

Lei nº 3.919 – de 04 de setembro de 2001

Institui selo de procedência para produtos oriundos de Araxá .

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Objetivando a identificação da produção araxaense, fica autorizado, o Poder Executivo a instituir selo de procedência, trazendo os dizeres “Produtos Legítimos de Araxá”, conforme modelo a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único. O selo citado no “caput” , será registrado como direito autoral na Biblioteca Nacional do Rio Janeiro.

Art. 2º. Para obtenção do selo de procedência, o empreendedor comprovará junto ao Conselho Municipal de Turismo:

- I . a origem do produto;
- II . o endereço da sede da empresa, ou da residência do artesão;
- III. estar quite com os impostos municipais, pessoa física e jurídica;
- IV. o recolhimento aos cofres municipais da importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), referente à taxa de expedição do selo de procedência.

§ 1º. Somente podem candidatar-se à obtenção do selo de procedência produtos originários de Araxá, cuja sede, situe-se no mesmo Município.

§ 2º. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a taxa de obtenção do selo de procedência citada no inciso IV anterior, nos termos da presente Lei.

§ 3º. O valor da taxa de expedição do selo de procedência fixado no inciso IV anterior, vigorará por um ano, a partir da vigência da presente lei, devendo ser reajustado anualmente, após o primeiro dia do término do período anterior na mesma proporção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo.

§4º. Para utilização do selo de procedência o empreendedor pagará uma única taxa, pelo período em que durar a sua produção, obedecido as condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

§ 5º. Para empresas que possuam linha diversificada de produção, a taxa de expedição do selo de procedência será única, para todos os produtos.

Art. 3º. Competirá ao Conselho Municipal de Turismo a expedição do selo de procedência

§ 1º . Anualmente o Conselho Municipal de Turismo fará a verificação da situação da empresa em Araxá.

§ 2º. Qualquer modificação nas condições de obtenção do selo de procedência,

ensejará a perda de direito de utilização do selo.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão às expensas de dotação orçamentária própria, da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges

